CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

EDIFÍCIO Vereador PEDRO NOLASCO PIZZATTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº *1497/2018*

PROTOCOLO Nº *6464/2018*

PROJETO DE LEI Nº 148/2018

INICIATIVA: LEANDRO ANDRADE PRETO

EMENTA: *"DISPÕE SOBRE A RESERVA DE 1% (UM POR CENTO) DAS VAGAS DE ESTAGIÁRIO DE NÍVEL SUPERIOR NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA PESSOAS COM 60 (SESSENTA) ANOS OU MAIS, NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA".*

AUTUAÇÃO:

AOS SEIS DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE 2018, AUTUEI OS DOCUMENTOS QUE SEGUEM.
EU, MARCIA ELISABETE DAMMSKI, NO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ASSINO E DOU FÉ.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Leandro Andrade Preto, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 148/2018

Dispõe sobre a reserva de 1% (um por cento) das vagas de estagiário de nível superior na administração pública municipal para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, no Município de Araucária, e da outras providências.

Art. 1º A administração pública municipal de Araucária, direta ou indireta, reservará pelo menos 1% das vagas de estágio com pré-requisito de nível superior.

Art. 2º Poderão concorrer as vagas de estágio os estudantes regularmente matriculados e com frequência devidamente comprovada em instituições públicas ou privadas de ensino superior em curso compatível com as atividades a serem desenvolvidas.

§ 1° O estágio mencionado no caput deste artigo não cria vinculo empregatício de qualquer natureza.

§ 2° Considera-se estagiário, para os fins desta Lei, o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

PROTOCOLO Nº 6464/2018
EM: 26/10/18
FUNCIONÁRIO Nº

JUSTIFICATIVA

O governo brasileiro incentiva fortemente o aperfeiçoamento profissional de seus cidadãos, utilizando-se de vários recursos para que pessoas, ainda em idade madura, ingressem em instituições de ensino superior.

Trata-se de estratégia de estado válida e aconselhável, uma vez que o estudo é importante em qualquer fase de vida, e tem impactos diretos ou indiretos não só na condição econômica, mas também na qualidade de vida, e reflete indiretamente em

beneficio para a população e para a administração pública.

Isso porque o aperfeiçoamento permite que uma pessoa permaneça mais tempo no mercado de trabalho, tenha acesso a informações que possibilitam melhores cuidados de saúde, e, não menos importante, o estudo transforma pessoas em cidadãos melhores.

O estágio profissional é importante fase da formação profissional.

Entretanto, apesar do incentivo governamental para o ingresso em faculdade, o estudante de idade avançada fatalmente encontra dificuldades para ingressar em estágio profissional, uma vez que as empresas ainda tem resistência em contratar pessoas mais idosas.

A presente iniciativa visa reservar pequeno percentual de vagas de estágio para maiores de 60 anos de idade, em consonância com a politica publica em todos os níveis de incentivar o ingresso em cursos superiores.

Consiste em iniciativa apta a garantir apoio suficiente para a continuidade do idoso em cursos de nível superior, garantindo-lhe vida ativa e produtiva em qualquer idade, o que beneficia os cidadãos araucáriensses e a economia de nosso município.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta revestida, solicito o apoio dos nobres colegas vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 25 de Outubro de 2018

Leandro Andrade Preto
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

Informamos que se trata de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Vereador Leandro Andrade Preto, que dispõe sobre a reserva de 1% (um por cento) das vagas de estagiário de nível superior na administração pública municipal para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, no Município de Araucária, e dá outras providências.

Sendo assim, o prazo para análise da matéria será de 20 (vinte) dias úteis para cada Comissão designada, prorrogável por mais de 5 (cinco), pelo Presidente da Câmara, mediante requerimento fundamentado (Art. 152, I).

À Diretoria Jurídica para parecer.

Em 06 de novembro de 2018.

Cirineu Francisco Vieira
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

À Presidência,

Solicito prorrogação de prazo para fins de instrução por mais cinco dias úteis, em conformidade com o art. 65 do Regimento Interno.

Diretoria Jurídica, 22 de Novembro de 2018.

LEILA MAYUMI KICHISE
OAB/PR nº 18442

Câmara Municipal de Araucária
PRESIDÊNCIA
04

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Diretoria Jurídica

Autorizamos a prorrogação de prazo solicitada para fins de instrução de Processo Legislativo. Segue à Diretoria Jurídica para providências conforme prosseguimento regimental.

Araucária, 22 de novembro de 2018.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Presidente

Certifico que fiz juntada à folha 05 à 07, com Parecer Jurídico nº 266/2018 contendo 3 (três) laudas frente e verso.

Posto isto, segue à Presidência.

Diretoria Jurídica, 29 de novembro de 2018.

Larissa Fernanda Wieczorkowski
Estagiária de Direito

DIRETORIA JURÍDICA
05
FLS.

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1497/2018

PROTOCOLO Nº 6464/2018

PROJETO DE LEI Nº 148/2018

EMENTA: *"DISPÕE SOBRE A RESERVA DE 1% (UM POR CENTO) DAS VAGAS DE ESTÁGIO DE NÍVEL SUPERIOR NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA PESSOAS COM 60 (SESSENTA) ANOS OU MAIS, NO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA"*

INICIATIVA: VEREADOR LEANDRO ANDRADE PRETO

PARECER Nº 266 /2018

I – DO RELATÓRIO

O Vereador Leandro Andrade Preto apresenta o Projeto de Lei em epígrafe visando a reserva de 1% (um por cento) das vagas de estágio de nível superior na administração pública municipal para pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, no Município de Araucária.

O presente Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa que visa incentivar o aperfeiçoamento profissional de seus cidadãos, em especial aos maiores de 60 (sessenta) anos que encontram dificuldades para ingressar em estágio.

Desta forma, o Vereador fundamenta que o idoso permanecerá mais tempo no mercado de trabalho, garantindo uma vida ativa e produtiva.

Após breve relatório, segue o parecer.

II - ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI.

Consta na Constituição Federal em seu art. 30, I e posteriormente transcrito para a nossa Lei Orgânica no art. 5°, I que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

No que concerne a propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:
§ 1° A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
a) do Vereador;"

Entretanto, o artigo 1° do referido projeto impõe atribuição a Administração Pública, quando determina a reserva de pelo menos 1% (um por cento) das vagas de estágio de nível superior, desta feita está eivado de inconstitucionalidade, pois invadiu a seara de competência do Prefeito e do Presidente da Câmara dos Vereadores:

"Art. 1° A administração pública municipal de Araucária, direta ou indireta, reservará pelo menos 1% das vagas de estágio com pré-requisitos de nível superior.

Dessa forma, é competência do Prefeito, a quem compete disciplinar os serviços públicos do Município e competência do Presidente da Câmara dos Vereadores,

DIRETORIA JURÍDICA
FLS. 06

que compete dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal.

Quando o Poder Legislativo do Município toma frente na iniciativa de normas dessa natureza, age em violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista atuar em atividade própria do Administrador Público.

A Lei Orgânica do Município de Araucária dispõe sobre a competência da Comissão Executiva a iniciativa da presente matéria:

> *Art. 27 Compete à Comissão Executiva as atribuições de: (Art. 42, incisos I a X, do Regimento Interno)*
> *IX - a iniciativa de Projetos de Decreto Legislativo e Resoluções;*
>
> *Art. 29 – Compete ao Presidente da Câmara Municipal, dentre outras atribuições:*
> *(...)*
> *II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara Municipal;*

O saudoso Hely Lopes Meirelles versa que *"Resolução é a deliberação do Plenário sobre a matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno na Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo."(Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 686.)*

Ademais, o referido projeto de lei, também avança em matéria de planejamento e gestão administrativa, típicas da competência privativa do Executivo, daí resultando ingerência administrativa.

Logo, os projetos de lei que criem e estruturem atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta, somente poderão ser propostas pelo Chefe Executivo do município. Conforme disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

> *"Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(..)*
> *V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta"*

Dissertando sobre o tema, preconiza o magistério de Hely Lopes Meirelles:

> *"As atribuições do prefeito, como administrador-chefe do Município, concentram-se basicamente nestas três atividades: planejamento, organização e direção de serviços e obras da Municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura" (In Direito Municipal Brasileiro - Hely Lopes Meirelles - pg. 550 - Malheiros Editores - 6a. ed. - 1990).*

Ainda é necessário dizer sobre o princípio da separação de poderes no qual nos diz que:

> *Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa*

DIRETORIA JURÍDICA
07
FLS.

execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (Adin n. 53.583-0, rel. Des. FONSECA TAVARES).

Vale recordar as palavras definitivas de Montesquieu, em sua obra "O Espirito das Leis", sobre a necessidade de separar-se o poder do Estado em 3 órgãos distintos, para que se permita o controle do exercício desse poder por aquele que o detém. Diz o pensador:

> "A liberdade politica existe somente nos governos moderados. Mas nem sempre ela existe nos governos moderados. Só existe quando se abusa do poder, pois é uma experiência eterna que todo homem que detêm o poder é levado a dele abusar; vai até onde encontra os limites. Quem o diria? A própria virtude precisa de limites. Para que não se abuse do poder, é necessário que, *pela disposição das coisas, o poder limite o poder" (Martins Fontes, O Espirito das Leis, 2º. Ed, São Paulo : Martins Fontes.)*

Observamos desta forma que, a presente proposição invadiu claramente a seara da administração pública, da alçada do Prefeito e do Presidente da Câmara dos Vereadores, violando-se a prerrogativa deste em analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quis determinar.

Assim, a matéria poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo ou através de projeto de resolução pelo Presidente da Câmara.

III – DA CONCLUSÃO

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador, porém o projeto em análise não é de iniciativa dos integrantes do Poder Legislativo, sendo que deveria ser proposto por indicação, portanto SOMOS PELO ARQUIVAMENTO DO PRESENTE.

Diante do previsto no art. 52, I e V do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária a matéria está no âmbito de competência das **Comissões de Justiça e Redação e a Comissão de Cidadania e Segurança Pública** as quais caberão lavrar os pareceres ou solicitarem informações que entenderem necessárias.

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 29 de Novembro de 2018.

LEILA MAYUMI KICHISE
OAB/PR Nº 18442

LARISSA FERNANDA WIECZORKOWSKI
ESTAGIÁRIA DE DIREITO

Câmara Municipal de Araucária
PRESIDENCIA
08

FOLHA DE INFORMAÇÃO

De: Presidência
Para: Comissões Técnicas

Encaminhamos o Processo Legislativo n° 1497/2018 (Projeto de Lei n° 148/2018) à sala das Comissões Técnicas para prosseguimento regimental.

Araucária, 29 de novembro de 2018.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

ASSESSORIA ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

DESPACHO

A DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

Araucária, 11 de janeiro de 2019.

Com referência aos Projetos de iniciativa do ex-vereador **Leandro Andrade Preto**, **96/2017, 24/2018, 97/2017, 26/2018, 27/2018, 110/2018, 062/2017, 054/2017, 149/2018, 148/2018, e 147/2018**, em tramitação nesta Casa de Leis, encaminho-os ao DEPROLE para arquivamento, por perda do mandato de Vereador.

Mariana Gressinger
Assistente Administrativo

Lucas Vicente
Estagiário em Ciência Política

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

FOLHA DE INFORMAÇÃO

No DPL:

O Processo poderá ser arquivado pela perda do mandato do Vereador conforme Despacho da Assessoria às Comissões Técnicas.

Em 22 de janeiro de 2019.

Cirineu Francisco Vieira
DIRETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO